

Projeto de lei nº 04/94
De 31 de Agosto de 1994

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS - PB
A P R O V A D O
EM SESSÃO DE 26/10/94
<i>Mente</i> Presidente

Dispõe de normas sobre
Diretrizes Orçamentárias
para o exercício finan-
ceiro de 1995 e das outras
providências.

Art. 1º - Definem-se como Diretrizes Orçamen-
tárias gerais, as instruções que serão
analisadas a seguir, objetivando-se a ela-
boração do Orçamento deste município, re-
ferente ao exercício financeiro de 1995.

Art. 2º - Constituem as Receitas do Municí-
pio as providências de:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas que serão execu-
tadas;
- III - De transparência por força de mandato
constitucional ou de convênios firmados
com entidades governamentais e Privadas,
Nacionais ou Internacionais.

Art. 3º - Torna objeto de estimativa das Rec-
tas, serão considerados:

- I - Fatores conjunturais que poderão influen-
ciar a produtividade;
- II - A carga de trabalho para o serviço quan-
do este for remunerado;
- III - Todos os fatores que têm influência sobre
as arrecadações dos Impostos, Taxas Emolu-
mentos e demais atividades;
- IV - As alterações da Legislação Tributária.

Art. 4º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, ine-

sive o da contribuição de Melhoria.

I - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de Melhoria obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da Imprensa;

II - Todos os esforços serão emvidados pela administração municipal, no sentido de evitar a Inscrição da Dívida Ativa, quer seja de origem Tributária ou qualquer outra natureza.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a rever e atualizar a sua legislação Tributária, para o exercício financeiro de 1995 e subsequentes.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o caput deste artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a produtividade.

Art. 6º - As receitas oriundas de atividades econômicas, terão suas partes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que poderão influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 7º - Os gastos municipais serão permitidos com a aquisição de bens, realização de investimentos e prestação de serviços, bem como os compromissos de natureza financeira e social, estimados para o exercício financeiro de 1995 e subsequentes, levando-se em consideração:

I - A carga de trabalho estimado para o exercício de 1995;

II - Fatores conjunturas que poderão afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - Que os dispêndios com pessoal, não poderão em qualquer hipótese ultrapassar o previsto no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da atual Constituição Federal.

Art. 8º - São consideradas prioritárias para a realização no exercício financeiro de 1995, as metas adiadas discriminadas, obedecidas as Unidades Orçamentárias:

Gabinete do Prefeito

Aquisição de veículo, mobiliário e utensílios indispensáveis ao pleno funcionamento do setor

Divisão de Finanças

Aquisição de equipamentos e mobiliários.

Divisão da Educação

Ampliação, restauração e reformas de Unidades de Ensino do município; construção de cisternas e tanques em unidades escolares; eletrificação beneficiando unidades de ensino; aquisição e locação de veículos destinados ao atendimento do setor; aquisição de mobiliário e equipamentos, destinados ao uso do setor;

Divisão de Saúde e Assistência Social

Reforma, ampliação e restauração de Postos Médicos; aquisição e locação de veículos; aquisição de mobiliário e equipamentos.

Divisão de Serviços Urbanos

construção, ampliação e restauração de pequenos e médios açudes, pertencentes a pequenos proprietários rurais; recuperação do acúde público da localidade Jardim; construção de casas populares para distribuição com pessoas carentes; extensão e ampliação da rede elétrica na sede e zona rural do município; construção de Tocas amadoras e artesanais; construção de um mini-fábrica; construção de esgotos e galerias; ampliação do Centro Recreativo municipal; construção de colchamento, meio-fio e linha d'água; restauração de colchamento, linha d'água e meio-fio; aquisição e desapropriação de imóveis.

Divisão do SMER

Ampliação, restauração e limpeza de bacias de pequenas e médias barragens; construção de estradas, pontes e passagens molhadas.

Art. 9º - A proposta orçamentária que será encaminhada, apresentará as receitas e despesas de que tratam os artigos 2º e 8º respectivamente, observando as políticas e programas do governo, levando-se em consideração, os princípios de anualidade, especificação, exclusividade, unidade e universalidade.

Art. 10º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o dia 31 de dezembro de 1994, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

São das Reservas e parcelas dos Despesas, pode ser em revistas e atualizações, trimestrais e anuais, de acordo com a legislação pertinente positiva, verificada entre a Receita prevista e a efetivamente arrecadada.

Art. 12º - Decreto o que dispõe a Lei 4.320 de 17 de março de 1964, o Poder Executivo para que no âmbito de lei que estabelecerá as Reservas Executivas, quanto ao exercício financeiro de 1995, índice percentual estimado a atualizá-las das suas respectivas dotações.

Art. 13º - O Poder Executivo poderá corrigir as dotações do orçamento do exercício financeiro de 1995, obedecendo o índice percentual fixado pelo governo Federal, para, no caso de ocorrência de alterações de economia nacional.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor a partir desta data.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Em 23 de Agosto de 1993
Antônio José de Oliveira
Presidente

Assinado = Manoel de Azevedo
Presidente = Antônio José de Oliveira
Assessor = Antônio José de Oliveira
Assessor = Antônio José de Oliveira
Assessor = Antônio José de Oliveira